



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

|                          |       |                    |       |
|--------------------------|-------|--------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 560\$ | Semestre . . . . . | 300\$ |
| A 1.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 2.ª série . . . . .    | 340\$ | » . . . . .        | 180\$ |
| A 3.ª série . . . . .    | 320\$ | » . . . . .        | 170\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 6/70:

Inserir disposições relativas à realização de acordos colectivos sobre a comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 258/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a Embaixada da República Popular da Hungria efectuado a notificação prevista no artigo 3.º-bis do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 14 de Abril de 1891, tal como revisto em Nice a 15 de Junho de 1957.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 6/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

A comercialização de produtos agrícolas, florestais e pecuários pode ser objecto de acordos colectivos com o fim de:

- Assegurar a justa remuneração dos produtores, tendo em conta os custos de produção e a participação daqueles nos circuitos económicos;
- Desenvolver os mercados interno e externo;
- Adaptar a produção às exigências quantitativas e qualitativas do mercado;
- Estabelecer as condições gerais de equilíbrio do mercado;
- Reabsorver excedentes de produção.

#### BASE II

Podem celebrar-se acordos colectivos entre as organizações corporativas, ou económicas, designadamente cooperativas, mais representativas de produtores agrícolas interessados e organizações corporativas representativas de comerciantes ou industriais, e, na sua falta, empresas, individualmente ou agrupadas para esse efeito.

#### BASE III

O Governo, por sua iniciativa ou a solicitação dos interessados, determinará os produtos cuja comercialização pode ser objecto de acordo colectivo.

#### BASE IV

1. A iniciativa de negociação pertence a qualquer das partes mediante proposta de acordo devidamente fundamentada.

2. A falta de resposta satisfatória da outra parte ou a impossibilidade de acordo, nos prazos legalmente fixados, legitimam o imediato recurso à arbitragem.

#### BASE V

1. Além do regime aplicável às transacções, os acordos colectivos devem prever:

- O prazo de vigência;
- O processo de interpretação das suas cláusulas;
- As condições de revisão, prorrogação, denúncia e exoneração;
- As cláusulas financeiras adequadas à realização dos objectivos previstos na base I;
- Cláusulas penais para o não cumprimento dos acordos.

2. Os acordos colectivos não podem conter disposições que contrariem as normas preceptivas ou proibitivas reguladoras da vida económica, nem as obrigações internacionais.

#### BASE VI

As entidades que estejam nas condições da base II podem aderir a acordo já concluído.

#### BASE VII

A eficácia dos acordos e dos subsequentes actos de adesão dependerá de homologação pelo Governo, que, por esta via, os tornará obrigatórios para todas as entidades interessadas e seus agentes, comissários ou representantes.

#### BASE VIII

1. O Governo poderá tornar extensivos a produtores ou compradores das mesmas categorias os acordos já celebrados.

2. A decisão do Governo será precedida de inquérito individualmente dirigido aos organismos e empresas referidos na base II e que essa decisão possa vir a abranger.

## BASE IX

O Governo colaborará na preparação e execução dos acordos nas condições e pelos meios que forem legalmente definidos, exercendo, pela forma que estabelecer, a arbitragem prevista no n.º 2 da base IV.

## BASE X

O Governo e os organismos corporativos fomentarão o desenvolvimento do associativismo agrícola, nomeadamente o de natureza cooperativa em ordem à concentração da oferta dos produtores dispersos e a proporcionar-lhes melhores condições de exercício da sua actividade e maior poder contratual. Para este fim, o Governo concederá os apoios necessários, especialmente através de crédito preferente e concertado e participações a fundo perdido, visando objectivos de investimento, gestão e prestação de serviços.

*Marcello Caetano.*

Promulgada em 27 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 258/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

|                                                                                                                                                                                                                       |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Despesas dos anos de 1968 e 1969 referentes a ajudas de custo, correios e telégrafos e telefones pertencentes à Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria de Estado da Informação e Turismo . . . . . | 13 614\$40 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

#### Ministério das Finanças

|                                                                                                                                                                                      |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Encargo do ano de 1965 respeitante a despesas com avaliações efectuadas num dos concelhos do distrito de Braga a liquidar pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos . . . . . | 582\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|

#### Ministério da Justiça

Encargos dos anos de 1966 e 1969 referentes a transportes requisitados, nos termos do Decreto n.º 8023, e de matérias enviadas pelos tribunais de 1.ª instância aos institutos de medicina legal, alimentação, transportes, ajudas de custo, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, te-

lefonos, serviços clínicos e de hospitalização, artigos de expediente, pagamento de serviços e encargos não especificados contraídos pelas Direcções-Gerais da Justiça, dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores, Centros de Observação anexos aos Tribunais Centrais de Menores de Coimbra e Porto, Direcção dos Serviços de Identificação e Instituto de Receducação de S. Bernardino . . . . .

20 012\$30

#### Ministério das Obras Públicas

Despesas dos anos de 1969 referentes a construções e obras novas, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones a liquidar pelas Direcções-Gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e dos Serviços Hidráulicos . . . . .

62 668\$50

#### Ministério do Ultramar

Despesas de conservação de veículos com motor do Gabinete do Ministro pertencentes ao ano de 1969 . . . . .

61 969\$30

#### Ministério da Educação Nacional

Encargos dos anos de 1968 e 1969 referentes a ajudas de custo, impressos, telefones e transportes contraídos pela Inspeção do Ensino Particular, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e Liceu de Cascais . . . . .

16 671\$90

#### Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1969 respeitantes a ajudas de custo, conservação de semoventes, impressos, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos, telefones e transportes pertencentes a vários serviços dependentes do Ministério . . . . .

101 895\$90

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 27 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Junho de 1970. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da República Popular da Hungria efectuou em 31 de Março de 1970, junto do Departamento Político Federal da Suíça, a notificação prevista no artigo 3.º-bis do Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas de Fábrica ou de Comércio, de 14 de Abril de 1891, tal como revisto em Nice a 15 de Junho de 1957.

2. De harmonia com o disposto na alínea 2 do referido artigo, a notificação da Hungria produzirá efeitos a partir de 30 de Outubro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*